

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA MM 14ª VARA DO TRABALHO  
DE CURITIBA:**

Autos número ATOrd 0000611-12.2010.5.09.0006

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (1a ré) e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO IDT (responsável subsidiário), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, perante essa MM. Vara do Trabalho para, nos autos referenciados, colimando a EXTINÇÃO do processo no que se refere às **MULTAS CONVENCIONAIS AUFERIDAS**, resolvem as partes realizar acordo nos seguintes termos:**

a) Estabelecem-se como valores devidos aos substituídos beneficiados no período compreendido pela presente demanda a título de multas convencionais em face do não pagamento pontual dos salários devidos o montante total equivalente a R\$ 5.140.883,71 (Cinco milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), distribuídos para cada um dos substituídos ali relacionados na forma do Anexo I.

b) Estabelecem-se como valores devidos a título de honorários advocatícios montante de R\$ 770.671,26 (setecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Esses honorários advocatícios, devidos em face da presente avença, serão pagos exclusivamente pela primeira reclamada, nada sendo abatido dos professores substituídos de acordo com as decisões judiciais transitadas em julgado.

c) O pagamento do valor referido no item “a” será adimplido pela primeira ré em 180 prestações mensais, cada uma de R\$ 32.841,97 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) exigíveis a partir do dia 10.05.2024 e em cada dia 10 subsequente, depositadas na conta corrente do SINPES na Caixa Econômica Federal, número 164-3, Agência 891, Operação 03. Quando não houver expediente bancário no dia do vencimento a prestação será exigível no primeiro dia útil subsequente.

d) O valor total da prestação referida na letra anterior corresponde a R\$ 28.560,47 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), referentes ao crédito dos substituídos e a R\$ 4.281,51 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) concernentes ao crédito dos honorários advocatícios.

e) Os valores referidos no item “a” a “d” supra serão atualizados anualmente de acordo com a variação do INPC ou índice que vier a substituí-la contados a partir de 01.03.2022, sempre nos dias 01.03 de cada ano, incidindo o percentual de reajuste sobre o saldo integral remanescente ainda não pago e conseqüentemente sobre cada um dos valores devidos individualizados não pagos e sobre as parcelas mensais devidas ajustadas entre as partes.

f) O valor referido no item “a”, sem prejuízo do reajuste aduzido no item anterior, poderá vir a ser reduzido ou ampliado em face da identificação de beneficiários não localizados por ocasião do presente ajuste e que por isso não constam do Anexo I (hipótese de ampliação da relação) ou que embora constem do Anexo I já tenham recebido as parcelas ora quitadas em acordos judiciais ou extrajudiciais (redução da relação), estes últimos desde que as parcelas sejam especificamente identificadas e tenha havido quitação do contrato de trabalho. Essas oscilações não afetam o quantum ajustado a título de honorários advocatícios, aduzido na letra “b” nem o desembolso mensal referido no item “c”, podendo, entretanto, ensejar número final de prestações inferior ou superior às 180 inicialmente previstas, conforme o caso.

g) A imputação das parcelas pagas na forma do item “a” observará a ordem estabelecida pelo Anexo II, decorrente da alternância da observância dos critérios de idade do beneficiário na data da realização da presente assembleia ou na data de seu falecimento se anterior à data da assembleia e pelo critério de tempo de serviço para a Universidade Tuiuti até a presente data ou até a data do seu falecimento se anterior à data da assembleia. Os beneficiários porventura identificados na forma do item “f” após a realização da assembleia serão inseridos no Anexo II de acordo com idênticos critérios, sem prejuízo para os que já tiverem recebido o seu quinhão.

h) A empregadora poderá em casos excepcionais a seu exclusivo critério, de acordo com sua disponibilidade de caixa, pagar valores devidos fora da ordem estabelecida constante do Anexo II. Nesse caso esses valores não podem ser deduzidos das parcelas referidas nos itens “c” e “d”;

i) Em se tratando de acordo que tem por objeto exclusivo o pagamento de multas convencionais em face do não pagamento pontual de salários cuja natureza indenizatória é indiscutível, sobre o valor ajustado não incidem nem contribuições previdenciárias nem contribuições fiscais.

j) Na hipótese de decisão judicial que repute devidas exações fiscais e/ou previdenciárias sobre os valores que são objetos do presente ajuste em face de insurgência do INSS e/ou da Receita Federal a reclamada arcará, exclusivamente, com a integralidade dos eventuais pagamentos e recolhimentos, tanto da contribuição previdenciária (inclusive cota do professor), quando do imposto de renda, sem nada poder ser descontado ou abatido dos beneficiados a tais títulos. A reclamada também responde por todas as demais despesas processuais decorrentes do presente ajuste, tais como honorários periciais, se houver.

k) Ressalva-se a possibilidade de quaisquer dos substituídos beneficiados pela presente demanda preferir cobrar os valores ora transacionados através de ações individuais, renunciando assim ao recebimento dos valores ora ajustados na forma aqui entabulada. Nesse caso o substituído deverá informar ao Sinpes essa intenção no prazo de 120 dias úteis contados a partir da realização da assembleia referida no item “h” ou nesse prazo peticionar diretamente nos presentes autos indicando essa intenção. Em prazo não superior a 150 dias úteis contados da realização da assembleia referida, o Sinpes informará nos autos a integralidade dos substituídos que optaram por não serem abrangidos pelo presente ajuste e que ficam excluídos dos efeitos da presente transação. Em caso de silêncio do Sinpes presume-se que nenhum dos substituídos exerceu essa prerrogativa.

l) Fica ajustada cláusula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de descumprimento do presente acordo, incidente sobre:

1 - A parcela inadimplida em caso de atraso de até trinta dias;

2 - O total das parcelas vencidas e vincendas, com vencimento antecipado das parcelas vincendas para a hipótese de atraso em período superior a trinta dias.

m) Na hipótese de se frustrar a possibilidade de quitação integral dos valores referidos por este acordo as diferenças que remanescerem serão objeto de execução pelo sindicato autor, servindo o presente ajuste como título executivo.

n) Presumem-se recebidas cada uma das parcelas ajustadas se o reclamante não indicar seu não pagamento no prazo de 20 dias úteis a partir da exigibilidade de cada uma.

o) Recebendo os valores avançados, cada substituído beneficiado dará quitação das verbas pleiteadas e deferidas na presente ação exclusivamente não podendo cobrar essas mesmas parcelas em ação trabalhista distinta.

p) o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO - IDT - responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do presente acordo.

q) O presente ajuste foi aprovado na assembleia geral para a qual foram convocados todos os interessados, noticiada no item 'g'."

Requerem as partes a homologação do Acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando-se o pagamento de custas processuais em homenagem ao acordo obtido. Em se entendendo que não é o caso de dispensa das custas processuais, pugnam pela imposição de custas *pro rata* com a dispensa da parte do reclamante. Em não sendo dispensado o reclamante do pagamento das custas, ajustam que estas serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada, observados os limites aduzidos pelo *caput* do artigo 789 da CLT.

N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 04 de maio de 2022.

Denise Agostini  
OAB-PR 17.344

Valdyr Perrini  
Presidente do Sinpes

Osei Baraniuk, pela Sociedade Educacional Tuiuti e  
pelo IDT  
OAB-PR 44.086

